

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pertence ao n.º 211 (de 1913)

Senhores Deputados.— À vossa comissão de instrução primária e secundária foram presentes as emendas apresentadas, durante a discussão do parecer n.º 211, relativo ao provimento das escolas primárias. Depois de bem ponderadas e estudadas essas emendas, reconheceu a comissão que elas alteravam profundamente o projecto primitivo, e por isso resolveu dar a êsse projecto nova redacção, o qual apresenta hoje novamente ao vosso esclarecido exame.

Por esta nova redacção, entende a vossa comissão ter dado satisfação aos ilustres Deputados que apresentaram as emendas, e ainda a algumas reclamações mais instantes que a execução da reforma de 29 de Março de 1911 tem provocado, não só por parte dos interessados, mas também de toda a opinião ilustrada do país, ao menos àquelas que se nos afiguram de mais urgente remédio—isto sem embargo das modificações que o aludido diploma poderá sofrer, numa discussão larga, como é indispensável.

Da necessidade e urgência de atender algumas dessas reclamações e de aclarar alguns pontos que tem suscitado interpretações diversas, a ninguém é lícito duvidar; por isso entendemos dever apresentar-vos o projecto modificado, nos termos seguintes:

Artigo 1.º Independentemente da divisão dos professores em classes, para o efeito dos seus vencimentos, nos termos prescritos pelo decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, as localidades em que houver escolas são classificadas em quatro ordens, da maneira seguinte:

1.º São consideradas terras de 1.ª ordem as sedes dos concelhos assim classificados, para os efeitos administrativos ou fiscaes, as capitais de distrito e as localidades de mais de 8:000 habitantes de população aglomerada;

2.º São consideradas terras de 2.ª ordem as sedes dos concelhos assim classificados, nos termos do n.º 1.º, e as localidades de mais de 5:000 a 8:000 habitantes de população aglomerada;

3.º São consideradas terras de 3.ª ordem as dos concelhos assim classificados, nos termos do n.º 1.º, e as localidades de mais de 1:500 a 5:000 habitantes de população aglomerada;

4.º São consideradas terras de 4.ª ordem todas as demais localidades não compreendidas nos três números antecedentes.

Art. 2.º Depois da promulgação desta lei, nenhuma nomeação de professor se fará, pela primeira vez, que entre para o ensino primário público, senão para localidades de 4.ª ordem.

Art. 3.º Se qualquer localidade, por efeito de aumento ou diminuição de população, legalmente verificado, tiver de ser considerada em ordem diferente daquela que anteriormente lhe competia, nos termos do artigo 1.º, esta circunstância nenhum efeito prejudicial produzirá para os professores que já estiverem em exercício, nas escolas ali existentes.

Art. 4.º Nenhum professor poderá concorrer a escolas de terras de ordem superior àquela em que estiver servindo, sem haver exercido o magistério em terras de ordem inferior, durante os seguintes prazos:

a) Dois anos, em terras de 4.ª ordem;

b) Dois anos, em terras de 3.^a ordem;

c) Dois anos, em terras de 2.^a ordem;

§ 1.^o Os professores poderão concorrer, contudo, a escolas de localidades de qualquer das ordens superiores àquela em que estiverem exercendo o magistério, desde que contem o tempo de serviço necessário para nelas poderem ser colocados, seja qual fôr a ordem da terra em que se encontrarem.

§ 2.^o Os professores poderão concorrer também a escolas de localidades de ordem inferior àquela onde estiverem servindo, desde que contem ali, pelo menos, um ano de serviço, e sem prejuízo das garantias de que estiverem gozando.

§ 3.^o Os professores poderão conquistar o direito de colocação em terras de ordem superior àquelas em que estiverem funcionando, quando houverem demonstrado, por serviços distintos, mérito profissional extraordinário, devidamente comprovado pelo inspector do círculo e corroborado pelo inspector da respectiva circunscrição escolar, desde que contem dois anos de serviço efectivo, pelo menos.

Art. 5.^o Os professores, que se encontram nas condições prescritas no § 3.^o do artigo anterior, assim o declararão nos seus requerimentos, quando concorrerem a qualquer escola vaga, a que, segundo as disposições do artigo 4.^o, não poderiam concorrer, em circunstâncias ordinárias, de modo a poder averiguar-se precisamente se eles satisfazem plenamente a essas condições.

§ 1.^o Na hipótese dêste artigo, as propostas graduadas poderão ser demoradas, além do prazo regulamentar, o tempo necessário, para se obterem os esclarecimentos indispensáveis, para a sua conveniente organização, sendo, contudo, obrigado o inspector da respectiva circunscrição a comunicar às câmaras municipais, ao terminar o prazo regular da remessa, os motivos da demora.

§ 2.^o Igual procedimento adoptará o mesmo inspector, em todos os demais casos, sempre que as propostas graduadas dos concorrentes às escolas, e sem necessidade de autorização superior, tiverem de ser demoradas, por causa de esclarecimentos ou informações a obter, e, não puderem, por isso, ser enviadas às câmaras municipais, nos prazos regulamentares.

Art. 6.^o As propostas graduadas, para o

provimento das escolas, serão organizadas pelas secretarias das inspecções de circunscrição, nos termos do n.^o 2.^o do artigo 145.^o do decreto, com fôrça de lei, de 29 de Março de 1911, e nas condições seguintes, quanto a preferências:

1.^o Pela qualidade do serviço no magistério official;

2.^o Pela qualificação dos diplomas de habilitação;

3.^o Pela antiguidade no magistério official.

§ 1.^o Em igualdade de circunstâncias, na hipótese do n.^o 1.^o, terá preferência o concorrente mais classificado, no diploma de habilitação, e, sendo esta também igual, preferir-se há o mais antigo, no ensino official.

§ 2.^o Quando se der perfeita igualdade de circunstâncias, tanto na qualidade e tempo de serviço como na classificação dos diplomas, terá preferência o concorrente que, além da habilitação legal, provar superioridade de habilitações literárias ou scientificas.

Art. 7.^o Os vencimentos dos professores, segundo as classes estabelecidas no artigo 85.^o do decreto, com fôrça de lei, de 29 de Março de 1911, são os seguintes:

1.^a classe — 360\$, sendo 300\$ de categoria e 60\$ de exercício.

2.^a classe — 300\$, sendo 252\$ de categoria e 48\$ de exercício.

3.^a classe — 240\$, sendo 204\$ de categoria e 36\$ de exercício.

§ 1.^o Os professores, além do vencimento fixado neste artigo, conservam todas as demais garantias que lhes são asseguradas pelo decreto com fôrça de lei de 29 de Março de 1911.

§ 2.^o O subsidio para renda de casa de habitação será, contudo, elevado na razão de 30 por cento ao estabelecido na tabela anexa ao mencionado decreto.

§ 3.^o Os vencimentos dos professores são isentos dos direitos de encarte.

Art. 8.^o A jurisdição disciplinar dos professores e demais funcionários da instrução primária será a estabelecida no decreto com fôrça de lei de 29 de Março de 1911 e decreto regulamentar de 23 de Agosto de 1911.

§ 1.^o As faltas não justificadas ao serviço, quando não excederem a três, seguidas ou interpoladas, em cada mês, importam

apenas a perda do respectivo vencimento, sem nenhuma outra penalidade.

§ 2.º Qualquer inquérito ou sindicância que tenha de ser feito aos professores será sempre realizado pelo inspector do respectivo círculo, ou pelo de círculo diferente, quando, porventura, se dê qualquer incompatibilidade que possa impedir aquele de executar tal serviço, sob proposta e fiscalização do inspector da circunscrição; e aos demais funcionários será também feito sempre por funcionário de superior ou igual categoria, e nunca por individuo estranho ao serviço.

Art. 9.º Nas nomeações dos professores, não poderão as câmaras municipais afastar-se das regras estabelecidas nesta lei.

Art. 10.º As nomeações serão feitas sempre em escrutínio público, nos termos do artigo 26.º do Código Administrativo, e nunca por escrutínio secreto.

§ único. As nomeações de professores, feitas em contração do disposto neste artigo, são nulas e nenhum efeito legal poderão produzir.

Art. 11.º As câmaras municipais são obrigadas a abrir concurso para as escolas vagas, no prazo máximo de vinte dias, contados da data da vacatura.

Art. 12.º Se as câmaras municipais, depois das solicitações que para tal fim lhes forem feitas pelo inspector do círculo ou da circunscrição, no prazo suplementar de dez dias, não abrirem o concurso, será este aberto pelo inspector da circunscrição, nos termos do n.º 12.º do artigo 4.º do decreto regulamentar de 23 de Agosto de 1911, sendo, neste caso, feita a nomeação pelo Govêrno.

§ 1.º Na hipótese dêste artigo, se as câmaras municipais se recusarem a dar posse aos professores assim nomeados, ser-lhes há dada pelo inspector do círculo.

§ 2.º Ainda na mesma hipótese, se as câmaras municipais não quiserem abonar os respectivos vencimentos, aboná-los há o inspector do círculo, ficando o tesoureiro municipal, ou quem suas vezes fizer, obrigado a pagá-los, sem dependência de deliberação camarária, mediante a respectiva fôlha, e sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 13.º As permutas entre professores pertencentes a um mesmo concelho serão feitas pela câmara municipal respectiva; mas, quando os professores pertencem

a concelhos diferentes, serão feitas pelo Govêrno.

§ 1.º Para que a permuta possa efectuar-se, é indispensável que os professores permutantes tenham, pelo menos, dois anos de serviço bom e efectivo, nas respectivas escolas.

§ 2.º As permutas poderão fazer-se, ainda que os professores permutantes não pertençam à mesma classe.

§ 3.º As permutas autorizadas pelo Govêrno é applicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo.

§ 4.º As permutas são consideradas como simples nomeações, para o efeito do disposto nos artigos 9.º e 10.º desta lei.

§ 5.º As permutas poderão ser autorizadas, em qualquer época, mas não podem produzir efeito senão a começar no principio do ano lectivo seguinte.

Art. 14.º As aposentações dos professores serão decretadas pelo Govêrno, e as respectivas pensões pagas pela caixa respectiva, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15.º Das deliberações das câmaras municipais, que forem contrárias aos preceitos legais, no que respeita à instrução primária, recorrerão *ex officio* os representantes do Ministério Público das respectivas comarcas, ou os secretários gerais dos govêrnos civis, quer para os tribunais administrativos, quer para o Govêrno, nos casos em que para êle deva ser interposto o recurso, nos termos do artigo 102.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

§ único. O disposto neste artigo não impede que os interessados possam interpor directamente os competentes recursos.

Art. 16.º Os professores que tiverem sido exonerados a seu pedido poderão concorrer às escolas vagas, com a garantia de todos os direitos que já tiverem adquirido à data da exoneração; mas não poderão concorrer a nenhuma escola, sem haver decorrido um ano, pelo menos, depois da exoneração.

Art. 17.º Se algum professor pedir a exoneração, nas proximidades do termo do ano lectivo, não lhe será dada antes da conclusão dos trabalhos escolares do fim do ano, a não ser que possa ser facilmente substituído, sem prejuízo do serviço.

Art. 18.º O concorrente que, tendo sido

nomeado sucessivamente em dois concursos, não tomar posse da escola para que tiver sido nomeado, não poderá concorrer de novo, senão passados três anos

Art. 19.º O cargo de regente das escolas, sendo de comissão e de ordem meramente pedagógica, pertence ao Governo, sob proposta da inspecção escolar.

Art. 20.º Os delegados paroquiais não poderão intervir no serviço dos professores, cuja apreciação, bem como tudo quanto respeita a disciplina, modos, métodos e processos de ensino, livros, etc., é da exclusiva competência da inspecção escolar.

§ 1.º As funções dos delegados paroquiais restringem-se exclusivamente às designadas no artigo 68.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

§ 2.º Enquanto não fôr regulamentado o referido artigo, não poderão as câmaras municipais nomear os delegados a que o mesmo se refere.

Art. 21.º As três circunscrições escolares designadas no artigo 142.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911 denominar-se hão: a primeira, circunscrição escolar do Sul; a segunda, circunscrição escolar do Centro; a terceira, circunscrição escolar do Norte, e os respectivos inspectores terão o título de directores de circunscrição escolar.

Art. 22.º Os funcionários da fiscalização do ensino não poderão fazer parte de corpos ou corporações administrativas nem exercer qualquer outro cargo público de nomeação ou eleição.

Art. 23.º Os individuos que tiverem exercido o ensino primário ou normal e que estejam exercendo outros cargos públicos poderão ser colocados de novo no ramo de ensino oficial que tiverem desem-

penhado, contanto que o serviço tenha sido bom.

Art. 24.º Os actuais professores do ensino normal, quando concorrerem a qualquer escola de instrução primária, terão direito aos vencimentos que à data da nomeação para a nova escola estiverem percebendo, e terão também preferência nos concursos, caso o serviço tenha sido bom.

Art. 25.º Nenhum outro motivo de preferência poderá ser considerado, além dos estabelecidos na presente lei.

Art. 26.º Para os efeitos do § único do artigo 1.º da lei de 3 de Junho de 1913, entende-se por segundos lugares todos os que forem além do primeiro, quando este seja exercido por um professor, mas com as restrições contidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Nas escolas de três lugares, deverá haver dois professores e uma professora; nas de quatro lugares, dois professores e duas professoras; nas de cinco lugares, três professores e duas professoras; nas de seis lugares, três professores e três professoras; nas de mais de seis lugares, pelo menos quatro professores.

§ 2.º Quando em dois concursos sucessivos não aparecerem concorrentes do sexo masculino, poderão nomear-se para cada escola mais professoras do que as designadas no parágrafo anterior.

Art. 27.º Todos os legados e donativos escolares serão isentos de contribuição de registo e de qualquer outro imposto.

Art. 28.º Depois de promulgada esta lei entrará imediatamente em execução, sem dependência de regulamento que o Governo fica, aliás, obrigado a decretar.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 3 de Junho de 1914.

António José Lourinho.

Joaquim Portilheiro.

Tomás da Fonseca.

Baltasar Teixeira.

João de Deus Ramos.

Rodrigo Fontinha.

Carvalho Mourão, relator.